



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022 NUAPP/DPGE/CE

ASSUNTO: Recomendação para que sejam observadas e seja dado cumprimento às regras acerca da IMUNIDADE ELEITORAL prevista na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral vigente, relativamente à vedação de cumprimento de mandado de prisão preventiva e prisão temporária.

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seu **NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (NUAPP)**, com fundamento no art. 3º-A, I, II, III e IV; art. 4º, I, II, III, X e XI; art. 128, X, todas da Lei Complementar Federal no 80/1994, bem assim as disposições da Lei Complementar Estadual nº 06/1997, no cumprimento de sua missão institucional prevista diretamente na Constituição Federal (art. 134);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), qualidade intrínseca a todos os indivíduos, sem exceção, cuja prevalência (art. 4º, II, da CRFB/1988) e efetividade dos direitos fundamentais devem reger toda e qualquer ação estatal e privada;

CONSIDERANDO a regra consagrada no art. 5º, LXV, da Constituição da República, de que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência

CONSIDERANDO a regra consagrada no art. 5º, LXXV, da Constituição da República, de que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”;

CONSIDERANDO a regra consagrada no art. 5º, LXXV, da Constituição da República, de que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 25, do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos que “Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas (...) b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores”;

CONSIDERANDO os dizeres do Artigo 23.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que dispõe que “Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: (...) b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Lei nº 4.737/1965 que trata da imunidade eleitoral do ELEITOR, e determina que “Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto

CONSIDERANDO o disposto na primeira parte do no §1º do art. 236 da Lei nº 4.737/1965 que trata da imunidade eleitoral dos MEMBROS DAS MESAS RECEPTORAS E OS FISCAIS DE PARTIDO, também determina que “Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito;”

CONSIDERANDO o disposto na primeira parte do no §1º do art. 236 da Lei nº 4.737/1965 que trata da imunidade eleitoral dos CANDIDATOS, determina que “gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição” das garantias de não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito;”

CONSIDERANDO que qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência

promoverá a responsabilidade do coator, ou seja, antes mesmo das 24 horas prescritas para a audiência de custódia

CONSIDERANDO que é crime previsto no art. Art. 298 do Código Eleitoral, com pena de Reclusão até quatro anos, “Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236” citado anteriormente;

CONSIDERANDO que as hipóteses de flagrante são aquelas descritas no art. 302 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão de qualquer pessoa os autos respectivos, acompanhados de todas as oitivas colhidas, deverão ser encaminhados ao juiz competente e a Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, consoante disposto nos arts. 289-A, § 4º e 306, § 1º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que são inafiançáveis somente os crimes de Racismo (art. 5º, inciso XLII, CRFB), Tortura (art. 5º, inciso XLIII CRFB), Tráfico de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, inciso XLIII CRFB), Terrorismo (art. 5º, inciso XLIII CRFB), Ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o estado democrático (art. 5º, inciso XLIV CRFB) e os Crimes hediondos (art. 5º, inciso XLIII CRFB) listados na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que, em casos de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, se o magistrado não determinar a execução da pena (expedição de guia de recolhimento), e sim, em seu lugar, houver decretado ou mantido a prisão preventiva, nestes casos, não cabe prisão durante este período de imunidade eleitoral;

CONSIDERANDO o art. 178, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, o qual dispõe que os órgãos do sistema de segurança pública e defesa civil devem assegurar os direitos da pessoa humana;

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seu NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA,

RESOLVE:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência

1. RECOMENDAR à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretária da Administração Penitenciária a observação e o cumprimento da Legislação Eleitoral, a partir do dia 27 setembro de 2022 até 04 de outubro de 2022, relativamente à IMUNIDADE ELEITORAL DOS ELEITORES E ELEITORAS, a impossibilidade de ser realizado o cumprimento de mandados de prisão preventiva e temporária, ou a recaptura em decorrência de tais mandados;

2. RECOMENDAR à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretária da Administração Penitenciária a observação e o cumprimento da Legislação Eleitoral, relativamente à IMUNIDADE ELEITORAL DOS MEMBROS DAS MESAS RECEPTORAS E OS FISCAIS DE PARTIDO, a impossibilidade de ser realizado o cumprimento de mandados de prisão preventiva e temporária, ou a recaptura em decorrência de tais mandados, ou, ainda, de sentença condenatória, durante o exercício de suas funções;

3. RECOMENDAR à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretária da Administração Penitenciária a observação e o cumprimento da Legislação Eleitoral, relativamente à IMUNIDADE ELEITORAL CANDIDATOS, a impossibilidade de ser realizado o cumprimento de mandados de prisão preventiva e temporária, ou a recaptura em decorrência de tais mandados, ou, ainda, de sentença condenatória, a partir do dia 17 de setembro até o dia 02 de outubro de 2022, em relação ao primeiro turno de votação;

4. RECOMENDAR à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretária da Administração Penitenciária a observação e o cumprimento da Legislação Eleitoral, relativamente a qualquer prisão, deva ser realizada a IMEDIATA condução à presença do juiz competente, antes mesmo da audiência de custódia, que só se realizará em 24 horas.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, assim como não esgota a atuação da Defensoria Pública sobre a matéria.

Adverte-se que o não acolhimento da presente Recomendação poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, extrajudiciais e judiciais.

Fortaleza, 27 de setembro de 2022.

Aline Solano Feitosa de Carvalho
2ª Defensoria do NUAPP/Supervisora

Jorge Bheron Rocha
7ª Defensoria do NUAPP



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e Vítimas da Violência

Delano Benevides de Medeiros

5ª Defensoria do NUAPP

Carlos Nikolai Araújo Honcy

8ª Defensoria do NUAPP

EMERSON CASTELO BRANCO
Defensor Público

Alfredo Jorge Homsí Neto

1ª Defensoria do NUAPP

Emerson Castelo Branco Mendes

3ª Defensoria do NUAPP

João Paulo Dias de Carvalho

6ª Defensoria do NUAPP